



MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 09/2014

Processo nº 72030.000175/2014-84

Assunto: Pregão Eletrônico 09/2014 – IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **INTERATIVA DEDETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, incluindo-se o fornecimento de todo o material de consumo e demais equipamentos necessários, por demanda, à execução adequada dos serviços no âmbito do Ministério do Turismo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

A empresa **INTERATIVA DEDETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, sociedade comercial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.058.935/0001-42, com sede no SIBS QUADRA 02 CONJUNTO E LOTE 1 Núcleo Bandeirante, Brasília - DF, CEP 71.736.205, apresenta impugnação ao edital em síntese atacando a cláusula 2.1.9, que veio assim redigida, verbis:

2.1.9 Não esteja suspensa de licitar e impedida de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, seja na esfera federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993;

Esse o breve relatório, respondemos de forma objetiva.

1. A peça enviada pela empresa em questão deve ser conhecida, eis que tempestiva, pois enviada no prazo legal de 48 horas anteriores à abertura do certame. Passemos então a analisar os pontos abordados pela impugnante na forma a seguir exposta.

DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2. Neste ponto, com razão a impugnante, pois a cláusula em comento estendem a suspensão de licitar a todos os entes da administração pública, em confronto com a recente jurisprudência do TCU.

3. Com efeito, o artigo 87 da lei 8666/93, assim dispõe, verbis:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

4. Não obstante a divergência de interpretações do termo "ADMINISTRAÇÃO", inserto no inciso III do referido artigo, a cláusula tal qual redigida extrapola os termos legais, pois estende explicitamente a penalidade para outras esferas da administração que não a licitante.

5. Além disso, recentemente o TCU modificou sua Jurisprudência e passou assim a admitir que a suspensão de licitar e contratar exposta no inciso III do artigo 87 da lei 8666/93, aplica-se tão somente em relação ao órgão contratante.

6. O Tribunal de Contas da União, então, ao acolher proposta do relator no seio do acórdão nº 3439/2012- Plenário, decidiu:

a) julgar improcedente a representação;

b) esclarecer à CAIXA que “a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012-Plenário”. Nesse contexto, assiste razão à impugnante.

7. Também ainda mais recentemente, o mesmo TCU, no bojo do acórdão 842/2013, ratificou aquele entendimento, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 842/2013 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, c/c o art. 235, caput, ambos do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar, com base no § 5º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a medida cautelar adotada em 14/3/2013, e autorizar a Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 13/2013;

9.3. recomendar, nos termos do artigo 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

4.1. à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal;

8. Assim sendo, **deverá ser modificada a referida cláusula para constar o impedimento de contratar e licitar perante a administração.**

8. Neste contexto, firme nesses argumentos, conhecimento da impugnação da empresa INTERATIVA, e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para modificar a cláusula 2.1.9 do edital, que constará o seguinte:

“2.1.9 Não esteja suspensa de licitar ou impedida de contratar com este Ministério do Turismo, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993;”

Brasília, 30 de setembro de 2014

JOSÉ REINALDO RODRIGUES DE FREITAS
Pregoeiro

De acordo.

Acolho a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, proferida em 30 de setembro de 2014, tendo por base os fundamentos ali expostos, republicando o Edital e reabrindo prazo.

Em 30 de setembro de 2014

RUBENS PORTUGAL BACELLAR
Subsecretário de Planejamento, orçamento e Administração